



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 128/2016, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no município de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de junho de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes.

PL 128/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa acrescentar dispositivo à Lei 11.082/2015, que impõe prazo para que o Sr. Prefeito regulamente a mesma, encontrando fundamento no art. 47, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*"Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;"*

Ademais, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo endossou o entendimento acima, quando julgou improcedente a ADIN nº 2172496-79.2015.8.26.0000, conforme bem colacionado pela D. Secretaria Jurídica à fl. 11.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de junho de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 128/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

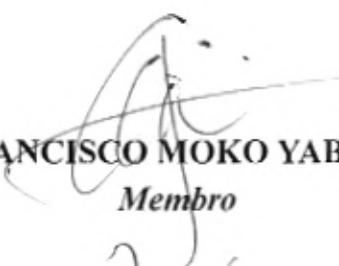
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 128/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2016.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*